



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Des. Joás de Brito Pereira Filho

HABEAS CORPUS N.2014106-51.2014.815.0000 - Comarca de Alagoinha/PB

Relator: Des. Joás de Brito Pereira Filho

Impetrante: Vitor Amadeu de Moraes Beltrão

Paciente: Gilvan Paulo da Silva Filho

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO DA PRISÃO DO PACIENTE PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA.

1. Nenhuma ilegalidade há na decisão que indeferiu pedido de revogação da prisão preventiva de paciente para garantia da ordem pública, uma vez que fundamentada na gravidade concreta de sua conduta concernente em assassinar a vítima a golpes de facão, quando esta se encontrava dormindo em sua residência, sem que tivesse qualquer possibilidade de defesa, a evidenciar, em tese, indiferença quanto às consequências do ato.

2. Ordem denegada.

V I S T O S, relatados e discutidos os presentes autos do Habeas Corpus acima identificados:

A C O R D A a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime, em denegar a ordem.

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado por Vitor Amadeu de Moraes Beltrão, em favor de Gilvan Paulo da Silva Filho, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da Comarca de Alagoinha /PB.

Alega, em síntese, que o paciente estaria sofrendo coação ilegal, pois não existem os fundamentos necessários para a decretação da prisão preventiva imposta, visto que, preenche todas as condições para que possa responder em liberdade, sem que isso acarrete qualquer prejuízo para garantir a ordem pública.

Argumenta que o paciente é primário, tem bons antecedentes, possui residência fixa e trabalho certo.

Por isso, requer a presente medida liminar, concedendo-se imediatamente salvo-conduto ao paciente, e sua posterior ratificação por ocasião do julgamento do mérito do writ, com a consequente revogação da medida constritiva.

As informações não foram prestadas pela autoridade coatora, eis que a Ação Penal nº 0000731-06.2014.815.0521, em que o paciente Gilvan Paulo da Silva é acusado, encontra-se esperando julgamento do conflito de jurisdição suscitado.

A liminar foi indeferida às folhas 58/59. A Procuradoria de Justiça oficiou pela denegação da ordem às folhas 62/64.

É o relatório. Passo a decidir.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do writ.

O paciente tem vinte anos de idade e durante a lavratura do auto de prisão afirmou que já foi preso e processado por furto, e que, no dia 31/05/2014 se encontrou com PAULINHO no centro de Mulungu e, atendendo ao convite do menor para acompanhá-lo à residência da vítima Roberto Alves, a fim de executá-lo. A vítima, que na ocasião se encontrava dormindo, foi agredida a golpes de facão e teve morte imediata.

O paciente teve a prisão em flagrante convertida em preventiva que foi decretada para garantia da ordem pública, como também pelo intenso grau de reprovabilidade do seu comportamento.

Embora seja primário e portador de bons antecedentes, a sua periculosidade está evidenciada na gravidade concreta do crime e nas circunstâncias do fato, as quais indicam que nenhuma das medidas positivadas no artigo 319 do Código de Processo Penal será suficiente para frear seu ímpeto delitivo, cuja liberdade representa riscos à ordem pública.

Conforme acima exposto, a conduta do paciente demonstra sua periculosidade e a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão não se mostra suficiente e eficaz para a garantia da ordem pública, uma vez que ele está a necessitar de medida mais severa para fazê-lo desistir do caminho criminoso.

Relevante destacar que o crime é grave, com pena superior a quatro anos e foi cometido com violência razões pelas quais se torna necessária sua prisão para garantia da ordem pública.

A respeito da ordem pública, sabe-se que a restrição excepcional da liberdade do réu antes mesmo da decisão de mérito é legítima, desde que tenha por desígnio preservar os valores sociais mais elevados de segurança e ordem pública, resguardando os bens jurídicos que o Direito Penal tutela de prováveis danos que a liberdade do réu possa causar.

No caso vertente, a ousadia e o destemor identificados no “modus operandi” aparentemente empregado na ação revelam índoles acentuadamente violentas, sendo ilustrativo disso o fato de terem os indiciados, assassinado a vítima a golpes de facão, quando esta se encontrava dormindo em sua residência, sem que tivesse qualquer possibilidade de defesa, a evidenciar, em tese, indiferença quanto às consequências do ato.

Posto isso, voto no sentido de se conhecer e **DENEGAR A ORDEM.**

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, Presidente da Câmara Criminal, com voto. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Joás de Brito Pereira Filho, relator e Luiz Sílvio Ramalho Júnior.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, Capital, aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de fevereiro do ano de 2015.


Desembargador Joás de Brito Pereira Filho
- RELATOR -